

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.799, DE 2009.

(Apenso PL nº 6.399, de 2009)

Estipula carga horária semanal máxima para os operadores de segurança que especifica, tais como os que compõem os organismos militares estaduais, polícia judiciária e guardas municipais.

Autor: DEPUTADO CAPITÃO ASSUMÇÃO

Relator: DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.799, de 2009, de iniciativa do nobre Deputado Capitão Assumção, estipula carga horária semanal máxima não exceda a 6 (seis) horas diárias ou a 30 (trinta) horas semanais para os operadores de segurança que especifica.

Em sua justificação, o nobre Autor defende a busca pelo aprimoramento das instituições policiais brasileiras, oferecendo-lhes melhores condições de trabalho, definindo-lhes a carga horária laboral semanal máxima e estabelecendo-lhes condições de igualdade profissional para com as demais categorias. Além disso, com a diminuição da carga horária, a proposta fomentaria a criação de mais vagas entre os operadores de segurança pública.

Apenso, tramita o PL 6.399/2009, de autoria do Deputado Mauro Nazif, que inclui parágrafo único ao art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, que “reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências”, para assegurar aos

policiais militares e bombeiros militares a carga horária semanal máxima de 48 (quarenta e oito horas).

Em sua justificação, o Autor alega a necessidade de corrigir no ordenamento jurídico pátrio a exclusão constitucional dos militares à garantia da jornada de trabalho semanal de 40 horas. Segundo o seu ponto de vista, essa lacuna legal facilita a alguns Estados a imposição de carga laboral de até 250 horas mensais aos referidos servidores.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental a proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei n^{os} 5.799/09 e 6.399/09 foram distribuídos a esta Comissão por tratarem de assunto atinente aos órgãos de segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “d”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos a proposição, segundo o ponto de vista da segurança pública, não há como negar o seu mérito, pelo que cumprimentamos o nobre Autor pela iniciativa. Entendemos o espírito da proposta que busca oferecer melhores condições de trabalho para os profissionais da segurança pública e assemelhados.

No atual cenário da sociedade brasileira, é imprescindível que observemos a realidade das pessoas que trabalham com segurança pública e as duas propostas em análise vêm ao encontro dessa necessidade, oferecendo regras mais claras para o estabelecimento da carga horária de trabalho. Por um lado, é necessário e imperioso garantir a devida segurança para os cidadãos, por outro, é igualmente relevante proteger os policiais dos abusos quanto ao que lhes é exigido de carga horária, que deve ser análoga à dos demais trabalhadores.

Nesse contexto, concordamos inteiramente com as propostas oferecidas pelos nobres Autores. A violência premente dos dias atuais tem requerido esforço

redobrado dos integrantes dos órgãos de segurança pública, pelo o que esses servidores fazem jus a condições de trabalho satisfatórias. O que se percebe, entretanto, é uma cotidiana desvalorização desse contingente, os quais encontram-se sobrecarregados de trabalho e mal remunerados.

Para ilustrar, convém destacar que o objetivo destas proposições é tão justo e oportuno que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em decisão de agosto de 2009, se posicionou favoravelmente ao pagamento de horas extras aos policiais militares daquele Estado, conforme se observa do julgado abaixo:

Comprovado o trabalho além da jornada normal, tem o policial militar o direito de receber a gratificação de estímulo operacional pelas horas extras realizadas, mesmo aquelas que excedem as quarenta (40) horas mensais previstas como limite máximo, em decreto limitador, uma vez que o Estado não pode locupletar-se indevidamente à custa do trabalho alheio sem quebrar o princípio da moralidade. (Apelação Cível nº 2009.018641-7, da Capital, Relator: Desembargador Jaime Ramos).

Com isso, demonstramos que estipular carga horária laboral máxima aos operadores de segurança pública significa garantir-lhes uma jornada de trabalho mais razoável e justa, evitando que seu expediente se prolongue a ponto de submetê-los a condições de trabalho aviltantes.

Entretanto, a despeito de nossa concordância acerca da excessiva carga laboral dos operadores de segurança pública, entendemos que, pelo fato de essa categoria estar submetida à chamada dedicação exclusiva (ou dedicação integral, como assim entendem alguns Estatutos), nossa abordagem não se orienta nem a favor das 30h, nem na defesa das 48h semanais, antes, ponderamos para uma carga horária semanal de 40h, nos moldes da PEC 231/1995, a qual propõe a redução da jornada máxima laboral para 40 horas semanais

Entendemos que uma jornada de trabalho de 30 horas semanais não pode prosperar porque, ao proporcionar um razoável tempo livre para o policial, essa providência pode contribuir para a proliferação do chamado “bico”, ao qual a maioria dos operadores de segurança pública se rendem, em nome da necessária e justificável complementação de renda. De outra sorte, também não concordamos com a jornada laboral de 48 horas pretendida no PL 6.399/2009 para policiais e bombeiros militares, uma vez que a própria Carta Constitucional, em seu art. 7º, inciso XIII, estabeleceu, como limite aos trabalhadores urbanos e rurais, a carga laboral de até 44 horas semanais.

Sustentamos a valorização desse contingente, de modo que seja ele melhor remunerado, com carga horária de 40h semanais e com previsão de pagamento de horas extras, caso trabalhadas. Para tanto, introduzimos a alteração na carga horária semanal prevista na redação da proposição principal por meio da Emenda do Relator nº 1 e a previsão do pagamento de horas extras pela Emenda do Relator nº 2. Observamos, portanto, que o PL 5.799/09, por ser mais abrangente, vislumbrando uma carga horária modificada para toda a classe dos operadores de segurança pública, merece prosperar em detrimento do PL 6.399/09.

Dessa forma, pelas razões acima aduzidas, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do PL 5.799/09 e das emendas do Relator nºs 1 e 2 anexas, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6.399/09.

Sala da Comissão, em de de 2010.

**DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO
RELATOR**

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 5.799, DE 2009.

Estipula carga horária semanal máxima para os operadores de segurança que especifica, tais como os que compõem os organismos militares estaduais, polícia judiciária e guardas municipais.

EMENDA MODIFICATIVA DO RELATOR N° 1

Dê-se ao artigo 1º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 1º A duração normal da jornada de trabalho dos operadores de segurança pública, tais como policiais militares dos Estados, corpo de bombeiros, guardas municipais, policiais civis, guarda portuária, polícia rodoviária federal, polícia federal, polícia ferroviária federal, dentre outros, não excederá a 40 horas semanais.”

Sala da Comissão, em de de 2010.

DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO
RELATOR

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.799, DE 2009.

Estipula carga horária semanal máxima para os operadores de segurança que especifica, tais como os que compõem os organismos militares estaduais, polícia judiciária e guardas municipais.

EMENDA MODIFICATIVA DO RELATOR Nº 2

Dê-se ao artigo 2º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 2º Aos operadores de segurança pública em atividade, na data de publicação desta Lei, é garantida a adequação da jornada de trabalho, com previsibilidade de hora extra remunerada, sendo vedada a redução do salário.”

Sala da Comissão, em de de 2010.

DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO
RELATOR